



VOTO

PROCESSO: 00058.062312/2024-27

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC competência para regular e fiscalizar, entre outros temas, os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico (art. 8º, inciso X,). Essa Lei estabelece, ainda, a competência da Diretoria da ANAC para exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V).

1.2. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, estabelece no art. 35, inciso I, que compete à Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) submeter à Diretoria Colegiada propostas de atos normativos que versem sobre matérias relacionadas a aeronavegabilidade, ruído e emissões de produtos aeronáuticos.

1.3. Pelo exposto, fica demonstrada a competência deste Colegiado para a apreciação e deliberação da matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O presente processo trata de proposta apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) para emenda ao regulamento RBAC nº 21. A alteração normativa endereça especificamente o parágrafo 21.17(b) que trata da determinação dos requisitos aplicáveis para a certificação de tipo de aeronaves de classes especiais como planadores, dirigíveis ou outras aeronaves não convencionais, incluindo motores e hélices nelas instalados.

2.2. Inicialmente é relevante enfatizar que o RBAC nº 21 abrange os procedimentos de certificação para produtos e partes, estabelecendo os requisitos para certificados de tipo, certificados de produção e aprovações de aeronavegabilidade, dentre outros aspectos, de forma a garantir que as aeronaves e seus componentes atendam aos padrões de segurança e de qualidade exigidos para uso na aviação civil. Nesse sentido, a seção 21.17 do regulamento desempenha papel relevante ao estabelecer a base para que se determine os requisitos de certificação aplicáveis a um determinado produto considerando as suas características.

2.3. Registro que, conforme pontuado pela SAR, a norma de referência para o parágrafo 21.17(b) do RBAC nº 21 é o dispositivo 21.17(b) do *14 CFR part 21* da *Federal Aviation Administration* (FAA). No contexto da autoridade americana, como argumentado pela área técnica, o objetivo da norma é endereçar especificamente os requisitos de aeronavegabilidade, haja vista que os requisitos afetos a outros aspectos técnicos, como emissões e ruídos, são tratados por regras de aplicabilidade particular, ausentes no ordenamento brasileiro. Por isso, há necessidade de se prever, no regramento nacional, um requisito suficientemente amplo, de forma a comportar o conjunto de padrões que serão aplicáveis durante a certificação de tipo do produto aeronáutico.

2.4. Como estabelecido no art. 11 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, na elaboração dos atos normativos, a Administração Pública deve pautar-se pela clareza, precisão e ordem lógica. Nesse sentido, a proposta da Área Técnica mostra-se aderente ao Decreto, sendo benéfica e oportuna, pois busca

uma redação mais adequada para o parágrafo 21.17(b) do RBAC nº 21 considerando o seu propósito, evitando dubiedade e interpretação diversa da pretendida pela Agência. Além disso, propõe a Área Técnica redesignação do dispositivo como "21.17(b)-I", considerando que a redação do parágrafo passou a diferir da norma de referência americana, conforme prática já adotada pela SAR, o que facilitará quando da identificação de diferenças normativas.

2.5. Dado o escopo pontual da alteração em tela, o seu baixo impacto, e tendo em vista que a emenda proposta trata-se de aprimoramento redacional, manifesto concordância com a dispensa das etapas de Análise de Impacto Regulatório e de Consulta Pública, justificadas adequadamente pela SAR nos autos do processo.

2.6. Por fim, com respeito à entrada em vigor da alteração proposta, entendo que o caso em tela não requer *vacatio legis*, conforme proposto pela SAR, dada a simplicidade da proposta e ausência de impactos sobre o setor.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação** da Emenda nº 12 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 21 ("Certificação de produto e artigo aeronáuticos"), conforme proposta apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade no documento SEI 10584560.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 08/10/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10616391** e o código CRC **AF88FFE3**.

SEI nº 10616391